



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 10 de fevereiro de 2015

Número 28

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 15/2015:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1ª classe Paulo Tiago Fernandes Jerónimo da Silva como Embaixador de Portugal não residente no Liechtenstein. 793

Decreto do Presidente da República n.º 16/2015:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 2ª classe Fernando Manuel de Jesus Teles Fazendeiro como Embaixador de Portugal não residente na República da Guiana 793

Assembleia da República

Lei n.º 7/2015:

Alteração dos limites territoriais entre as freguesias de Murte de e Ourentã, do município de Cantanhede. 793

Lei n.º 8/2015:

Limites Territoriais entre os Concelhos de Almada e do Seixal, no Distrito de Setúbal. 793

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 28/2015:

Transfere a superintendência e tutela da Caixa Geral de Aposentações, I. P., do Ministério das Finanças para o Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social. 794

Ministério da Agricultura e do Mar

Decreto-Lei n.º 29/2015:

Institui o Conselho Florestal Nacional e regula a sua natureza, as suas competências, a sua composição e o seu funcionamento. 796

Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Portaria n.º 26/2015:

Estabelece a Medida Incentivo à Aceitação de Ofertas de Emprego e revoga a Portaria n.º 207/2012, de 6 de julho 799

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 3/2015/M:

Estabelece o direito de opção dos cidadãos quanto às terapêuticas não convencionais na Região Autónoma da Madeira 802

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 26, de 6 de fevereiro de 2015, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 6-C/2015:

Autoriza a Autoridade Nacional de Proteção Civil a realizar a despesa relativa à execução do contrato de manutenção das aeronaves *Kamov*, celebrado entre o Ministério da Administração Interna e a Heliportugal — Trabalhos e Transporte Aéreo, Representações, Importação e Exportação, L.^{da} 768-(2)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 15/2015**

de 10 de fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a) da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Paulo Tiago Fernandes Jerónimo da Silva como Embaixador de Portugal não residente no Liechtenstein.

Assinado em 28 de janeiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de fevereiro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

Decreto do Presidente da República n.º 16/2015

de 10 de fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a) da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Fernando Manuel de Jesus Teles Fazendeiro como Embaixador de Portugal não residente na República da Guiana.

Assinado em 28 de janeiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de fevereiro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 7/2015**

de 10 de fevereiro

Alteração dos limites territoriais entre as freguesias de Murte de e Ourentã, do município de Cantanhede

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Delimitação administrativa territorial**

Nos termos da presente lei é definida a delimitação administrativa territorial entre as freguesias de Murte de e Ourentã, do município de Cantanhede.

Artigo 2.º**Limites territoriais**

O limite administrativo territorial entre as Freguesias de Murte de e Ourentã parte do ponto coordenado X=-34283; Y=76512, localizado na EN 234 — ligação Cantanhede/Mealhada, segue pela mesma até ao ponto coordenado X=-34133; Y=76515, fletindo e seguindo posteriormente para Norte pelo caminho vicinal, passando pelos pontos coordenados X=-34217; Y=76658, X=-34061; Y=76749, X=-34237; Y=76837 até ao ponto coordenado X=-33948; Y=77496. Aqui flete para Este ao longo do caminho vicinal até encontrar o limite da CAOP no ponto coordenado X=-33661; Y=77430. As presentes coordenadas encontram-se no sistema Hayford Gauss, Datum 73.

Aprovada em 19 de dezembro de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 2 de fevereiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 3 de fevereiro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.**Lei n.º 8/2015**

de 10 de fevereiro

Limites Territoriais entre os Concelhos de Almada e do Seixal, no Distrito de Setúbal

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Delimitação administrativa territorial**

A presente lei define a delimitação administrativa territorial entre os Municípios de Almada e do Seixal, no distrito de Setúbal.

Artigo 2.º**Limites territoriais**

Nos termos da legislação em vigor, o limite administrativo territorial dos Municípios de Almada e do Seixal é coincidente com a estrema comum entre os Municípios de Almada e Seixal e é definida por uma linha com orientação norte-sul que passa pelos seguintes pontos de referência:

A norte, inicia na esquina do muro da antiga Escola de Marinharia do Alfeite percorrendo-o até ao caminho de terra batida a sul. Segue a berma do caminho até ao portão de acesso às Instalações do Alfeite, a nascente. Daí, inflete para sul, acompanhando o muro que delimita aquela propriedade até à Igreja da Sagrada Família, no Miratejo de onde inflete para sul, cruzando a Rua das Gêmeas e acompanhando a vedação do Centro Paroquial do Miratejo, a tardoz dos prédios da Praceta Bento de Jesus

Caraça ligando à esquina de anexo, ficando este incluído no município de Almada.

Contornando o espaço verde junto à Rua Garcia Lorca, atravessa a Rua Eça de Queirós, acompanhando os arranjos exteriores das traseiras dos edifícios da Rua Bernardo Santareno até ao estacionamento confinante com a Rua José Carlos Ary dos Santos. Daí inflete para sudoeste até às traseiras dos edifícios da Praceta Bocage, continuando por caminho de terra batida até à berma direita da rua Trevo que segue no sentido descendente. No mesmo sentido, a cerca de 100 metros do depósito de água do Miratejo, inflete para sudoeste cruzando a EN10, dirigindo-se em linha reta até à berma esquerda da Rua Quinta do Conde, no sentido ascendente. No mesmo sentido, percorridos cerca de 65 metros, inflete aproximadamente 90 graus para sudoeste acompanhando a divisão dos lotes. Atravessa a via alternativa à EN10 em direção à Rua Cidade de Luanda de onde inflete para sudoeste até à Rua Helena de Aragão. Daí, inflete para oeste, atravessando a A2 até ao fim da Praceta Carlos Botelho. Daqui segue para sul, até à Rua Nuno de Bragança. Inflete para oeste, até ao fim da mesma, e daí inflete novamente para sul até à Rua Casa do Povo, seguindo pela berma da estrada, ao longo da vala da Sobreda, contornando os terrenos vazios e continuando para sul até contornar a nascente e a sul, a urbanização Quinta dos Porfírios. A partir da Rua Quinta dos Anjos, a linha divisória acompanha o limite a poente do lugar de Pinhal do Vidal, ficando este incluído no município do Seixal. A partir da Igreja de São João Batista, em Vale de Milhaços, inflete para sudoeste até ao marco de Concelho-freguesia aí existente.

Daí acompanha a Avenida Vale de Milhaços e Rua Quinta de Cima, pela berma direita, no sentido descendente, contornando o primeiro nó de acesso do IC32, passando para a berma esquerda no segundo nó de acesso, continuando pela mesma, até infletir para sudeste pelas traseiras dos lotes situados na Rua dos Vencedores, até à interseção das Rua Quinta da Queimada e Avenida Vale Boeiro. Daqui segue para sul, pela berma direita no sentido descendente, até ao limite sul do primeiro lote da Rua Cidade de Évora onde inflete para sudoeste, acompanhando a tardoz dos lotes servidos pela Rua José Malhoa. Para sudeste e, atravessando a Avenida Fonte da Telha, continua pela berma esquerda no sentido descendente da via que delimita a poente o Pinhal de Catelas até à Avenida do Mar. A partir daqui, passa a acompanhar a berma direita da Avenida Pinhal da Aroeira até à vedação que delimita a Herdade da Aroeira, acompanhando-a até ao limite comum dos concelhos de Almada, Seixal e Sesimbra, conforme Planta Cartográfica anexa que faz parte integrante da presente lei.

Aprovada em 19 de dezembro de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 30 de janeiro de 2015.

Publique-se.

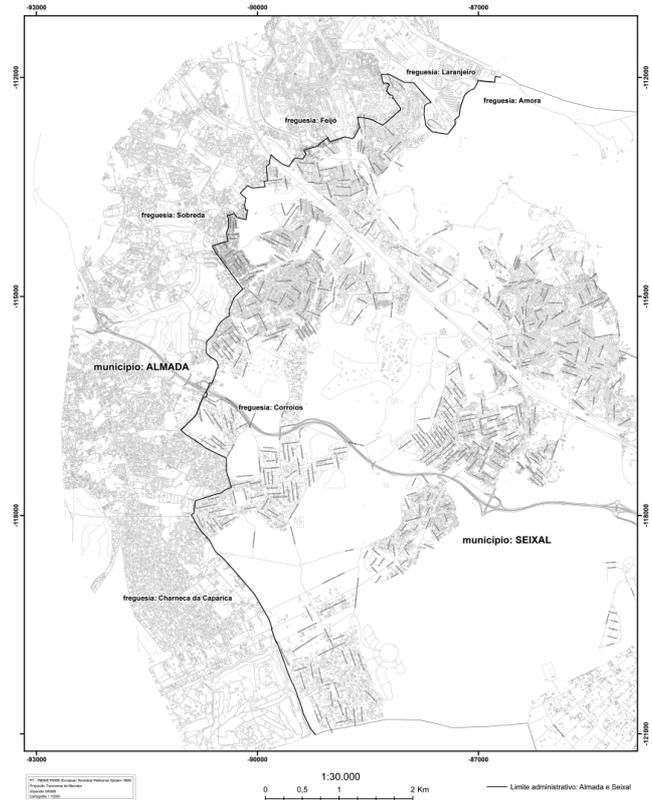
O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 2 de fevereiro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

Planta Cartográfica



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 28/2015

de 10 de fevereiro

Dois dos principais fatores geradores de ineficiência económica e funcional residem na diversidade de regras e de regimes aplicáveis a idênticas realidades e na instituição de modelos organizacionais e funcionais distintos.

No que aos regimes de previdência em matéria de aposentação diz respeito são evidentes estas ineficiências, resultantes em larga medida de existirem diversidade de regimes com diferentes tutelas.

Assim, constitui uma medida necessária a transferência dos poderes de superintendência e tutela da Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.), do Ministério das Finanças (MF) para o Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social (MSESS).

Com esta medida pretende-se a instituição de regras uniformes de organização, de gestão, e de funcionamento da Segurança Social e da CGA, I. P., de forma a reduzir as ineficiências existentes e potenciar a aplicação de regras idênticas.

Para concretizar esta medida é necessário alterar as leis orgânicas do MF e do MSESS e a orgânica da CGA, I. P. Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 117/2011, de 15 de dezembro, alterado pelo

Decreto-Lei n.º 200/2012, de 27 de agosto, que aprova a Lei Orgânica do Ministério das Finanças, à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 167-C/2013, de 31 de dezembro, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social (MSESS), e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 131/2012, de 25 de junho, que aprova a orgânica da Caixa Geral de Aposentações (CGA, I. P.), no sentido de atribuir a tutela da CGA, I. P., ao MSESS.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 167-C/2013, de 31 de dezembro

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 167-C/2013, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];

h) A Caixa Geral de Aposentações, I. P.

2 - [...].

3 - A superintendência e tutela relativas à Caixa Geral de Aposentações, I. P., são exercidas em conjunto pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da solidariedade, emprego e segurança social e das finanças e Administração Pública nas matérias objeto de negociação coletiva ou de participação dos trabalhadores da Administração Pública, através das suas associações sindicais, e na elaboração de legislação com incidência orçamental.»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 131/2012, de 25 de junho

Os artigos 1.º, 5.º, 6.º, 9.º, 10.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 131/2012, de 25 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - A CGA, I. P., prossegue atribuições do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, sob superintendência e tutela do respetivo Ministro, e, nas matérias objeto de negociação coletiva ou de participação dos trabalhadores da Administração Pública, através das suas associações sindicais, e na elaboração de legislação com incidência orçamental, sob superintendência e tutela conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da solidariedade, emprego e segurança social e das finanças e Administração Pública.

Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - Os membros do CD são designados por despacho do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pela área da solidariedade, emprego e segurança social, sob proposta deste, de entre os membros do conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, S. A., adiante abreviadamente designada por CGD.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 6.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Prestar, obrigatoriamente, ao membro do Governo responsável pela área da solidariedade, emprego e segurança social todas as informações que este lhe solicite sobre a sua atividade.

2 - [...].

Artigo 9.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Um representante do Ministério das Finanças (MF);

g) Um representante do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social (MSESS);

h) [Anterior alínea g)].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - As modalidades e as condições de prestação dos meios e serviços a que se refere o número anterior são objeto de convenção a celebrar entre a CGA, I. P., e a CGD, sujeita a homologação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da solidariedade, emprego e segurança social e das finanças.

Artigo 12.º

[...]

1 - O orçamento anual, acompanhado do parecer do fiscal único, é submetido à aprovação do membro do Governo responsável pela área da solidariedade, emprego e segurança social.

2 - O CD deve igualmente submeter, até 31 de março de cada ano, à aprovação do membro do Governo responsável pela área da solidariedade, emprego e segurança social, o relatório de atividades e os demais documentos de prestação de contas, acompanhados do parecer previsto na alínea b) do n.º 5 do artigo 9.º»

Artigo 4.º

Alteração do anexo II ao Decreto-Lei n.º 117/2011, de 15 de dezembro

O anexo II ao Decreto-Lei n.º 117/2011, de 15 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 200/2012, de 27 de agosto, passa a ter a redação constante do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Alteração do anexo II ao Decreto-Lei n.º 167-C/2013, de 31 de dezembro

O anexo II ao Decreto-Lei n.º 167-C/2013, de 31 de dezembro, passa a ter a redação constante do anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 167-C/2013, de 31 de dezembro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 167-C/2013, de 31 de dezembro, o artigo 20.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 20.º-A

Caixa Geral de Aposentações, I. P.

1 - A Caixa Geral de Aposentações, I. P., abreviadamente designada por CGA, I. P., tem por missão gerir o regime de segurança social público em matéria de pensões de aposentação, de reforma, de sobrevivência e de outras de natureza especial.

2 - A CGA, I. P., prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Assegurar a gestão e atribuição de pensões e prestações devidas no âmbito do regime de segurança social público e de outras de natureza especial, nos termos da lei;

b) Assegurar a gestão e controlo das quotas dos subscritores e das contribuições de entidades;

c) Propor ou participar na elaboração de projetos de legislação da segurança social do setor público;

d) Elaborar informação estatística e de gestão.

3 - A CGA, I. P., é dirigida por um conselho diretivo, constituído por um presidente e dois vogais.»

Artigo 7.º

Norma final

1 - O disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 131/2012, de 25 de junho, na redação dada pelo presente diploma, não implica a caducidade da convenção entre a CGA, I. P., e a Caixa Geral de Depósitos, S. A., atualmente existente.

2 - A integração da CGA, I. P., no MESS é efetuada apenas para efeitos orgânicos e de superintendência e tutela, não sendo as suas receitas e despesas incluídas no Orçamento da Segurança Social.

Artigo 8.º

Norma revogatória

São revogados a alínea a) do artigo 5.º e o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 117/2011, de 15 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 200/2012, de 27 de agosto.

Artigo 9.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e reporta os seus efeitos a 1 de janeiro de 2015.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de dezembro de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 29 de janeiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de fevereiro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 4.º)

«ANEXO II

(a que se refere o artigo 26.º)

Dirigentes de organismos da administração indireta

	Número de lugares
Presidentes de conselho diretivo	1
Vogais de conselho diretivo	2

ANEXO II

(a que se refere o artigo 5.º)

«ANEXO II

(a que se refere o artigo 29.º)

Dirigentes de organismos da administração indireta

	Número de lugares
Presidentes de conselho diretivo	8
Vice-presidentes ou vogais de conselho diretivo . . .	18

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR**Decreto-Lei n.º 29/2015**

de 10 de fevereiro

O Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), é o instituto público integrado na administração indireta do Estado que se encontra investido nas funções de autoridade nacional da conservação da natureza e da biodiversidade e de autoridade florestal nacional, tendo por missão acompanhar e assegurar a execução das políticas de conservação da natureza e das florestas, visando a conservação, a utilização sustentável, a valoriza-

ção, a fruição e o reconhecimento público do património natural, promovendo o desenvolvimento sustentável dos espaços florestais e dos recursos associados, bem como fomentar a competitividade das fileiras florestais e assegurar a prevenção estrutural no quadro do planeamento e da atuação concertados no domínio da defesa da floresta e dos recursos cinegéticos e aquícolas e outros diretamente associados às atividades silvícolas.

Nos termos da orgânica do ICNF, I. P., aprovada pelo Decreto-Lei n.º 135/2012, de 29 de junho, o Conselho Florestal Nacional (CFN) funciona junto do referido organismo e rege-se por legislação própria.

A experiência colhida ao longo dos anos, inicialmente com o Conselho Consultivo Florestal, criado pela Lei n.º 33/96, de 17 de agosto (Lei de Bases da Política Florestal), e posteriormente com o Conselho das Organizações Interprofissionais Florestais, criado pela Lei n.º 158/99, de 14 de setembro (que estabelece as bases do interprofissionalismo florestal), com o Conselho Consultivo para a Fitossanidade Florestal, criado pela Portaria n.º 553-B/2008, de 27 de junho, e com o homólogo Conselho Florestal Nacional, criado pelo Decreto-Lei n.º 159/2008, de 8 de agosto, no âmbito da então Autoridade Florestal Nacional, revelou a importância do seu funcionamento como sede de envolvimento dos diferentes agentes, serviços e organismos da administração pública, das estruturas de produtores da indústria e de outros agentes do sector, nomeadamente em matéria de defesa da floresta, de prevenção de incêndios, bem como da caça e da pesca nas águas interiores, pelo que importa continuar a assegurar a sua dinâmica enquanto instrumento auxiliar na definição das políticas e estratégias nacionais para a floresta e dos recursos associados da caça e da pesca nas águas interiores e da legislação estruturante do sector.

O presente decreto-lei vem, assim, instituir o CFN como órgão de consulta na área das florestas, que passa a congrega todas as entidades públicas e privadas que interagem no setor florestal nas diferentes áreas de atribuição ou de representação desses interesses, incluindo as representativas das atividades, dos recursos e dos produtos associados à floresta e aos espaços florestais, mais alocando as competências que antes estiveram cometidas aos diferentes órgãos congêneres ora enunciados.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei institui o Conselho Florestal Nacional (CFN), previsto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 135/2012, de 29 de junho, e regula a sua natureza, as suas competências, a sua composição e o seu funcionamento.

Artigo 2.º

Natureza

O CFN é um órgão de consulta na área das florestas, que funciona junto do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), e ao qual compete pro-

nunciar-se sobre a definição da política florestal nacional nos termos do artigo seguinte.

Artigo 3.º

Competência

1 — Compete ao CFN pronunciar-se sobre:

- a*) A definição da política florestal nacional, das suas medidas e dos principais instrumentos de execução;
- b*) A estruturação e o funcionamento do Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios (SDFCI);
- c*) A definição de estratégias de prevenção e de controlo fitossanitário florestal, bem como sobre a execução de programas de controlo de agentes bióticos nocivos às espécies florestais;
- d*) As medidas de desenvolvimento dos princípios gerais de ordenamento e gestão dos recursos cinegéticos e piscícolas das águas interiores;
- e*) A dinamização dos mercados e a valorização dos produtos florestais;
- f*) O reconhecimento das organizações interprofissionais florestais e a sua revogação;
- g*) Quaisquer outras matérias previstas em lei especial ou para as quais o membro do Governo responsável pela área das florestas entenda ouvi-lo.

2 — Compete ainda ao CFN aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 4.º

Composição

1 — O CFN é composto:

- a*) Pelo membro do Governo responsável pela área das florestas, que preside;
- b*) Pelo presidente do conselho diretivo do ICNF, I. P.;
- c*) Pelo comandante-geral da Guarda Nacional Republicana;
- d*) Pelo diretor nacional da Polícia de Segurança Pública;
- e*) Pelo presidente da Autoridade Nacional de Proteção Civil;
- f*) Pelo diretor nacional da Polícia Judiciária;
- g*) Pelo diretor-geral das Atividades Económicas (DGAE);
- h*) Pelo presidente da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.;
- i*) Por um representante do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- j*) Por um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- k*) Por um representante da Confederação do Comércio e Serviços de Portugal (CCP);
- l*) Por um representante da Confederação do Turismo Português (CTP);
- m*) Por um representante da Confederação dos Agricultores de Portugal (CAP);
- n*) Por um representante da Confederação Empresarial de Portugal (CIP);
- o*) Por um representante da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional (CGTP-IN);
- p*) Por um representante da Confederação Nacional da Agricultura (CNA);
- q*) Por um representante da Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas e Crédito Agrícola (CON-FAGRI);

r) Por um representante da União Geral de Trabalhadores (UGT);

s) Por um representante da Federação Nacional das Associações dos Proprietários Florestais (FNAPF);

t) Por um representante da Fórum Florestal;

u) Por um representante da União da Floresta Mediterrânica (UNAC);

v) Por um representante da Federação Nacional de Baldios (BALADI);

w) Por um representante da Associação Florestal de Portugal (FORESTIS);

x) Por um representante da Federação Nacional das Cooperativas de Produtos Florestais, FCRL (FENAFLORESTA);

y) Por um representante da Associação da Indústria Papeleira (CELPA);

z) Por um representante da Associação das Indústrias de Madeira e Mobiliário de Portugal (AIMMP);

aa) Por um representante da APCOR — Associação Portuguesa de Cortiça;

ab) Por um representante da APECATE — Associação Portuguesa de Empresas de Congressos, Animação Turística e Eventos;

ac) Por um representante da Associação para a Competitividade da Indústria da Fileira Florestal (AIFF);

ad) Por um representante de Resipinus — Associação de Destiladores e Exploradores de Resina;

ae) Por um representante da ANPEB — Associação Nacional de Pellets Energéticas de Biomassa;

af) Por um representante da APEB — Associação dos Produtores de Energia e Biomassa;

ag) Por um representante de cada organização interprofissional florestal reconhecida;

ah) Por um representante do BCSD Portugal — Conselho Empresarial para o Desenvolvimento Sustentável;

ai) Por um representante da Associação Nacional de Empresas Florestais, Agrícolas e de Ambiente (ANEFA);

aj) Por um representante do Centro Pinus;

ak) Por um representante das organizações não governamentais de ambiente, a indicar pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente;

al) Por um representante da Fençaça — Federação Portuguesa de Caça;

am) Por um representante da Confederação Nacional dos Caçadores Portugueses;

an) Por um representante da Associação Nacional de Proprietários e Produtores de Caça;

ao) Por um representante do Clube Português de Monteiros;

ap) Por um representante da Federação Portuguesa de Pesca Desportiva — FPPD;

aq) Por um representante da Associação Portuguesa de Aquicultores (APA);

ar) Por um representante das organizações representativas da pesca lúdica, a designar pelo membro do Governo responsável pela área das florestas, rotativamente e por períodos sucessivos de um ano cada, entre representantes indicados, respetivamente, pela APPPSE — Associação de Pesca à Pluma da Serra da Estrela, pela APPA — Associação Portuguesa de Pesca do Achigã e Defesa da Natureza e pela APCF — Associação Portuguesa de CarpFishing.

2 — As entidades a que se referem as alíneas *i*) a *ar*) do número anterior devem indicar os seus representantes ao membro do Governo responsável pela área das florestas.

3 — O presidente do CFN pode fazer-se substituir em todas as reuniões por secretário de Estado que o coadjuve no exercício das suas funções ou pelo presidente do conselho diretivo do ICNF, I. P.

4 — Nas suas faltas ou nos seus impedimentos, os restantes membros do CFN podem fazer-se substituir por suplentes indicados para o efeito.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o presidente do CNF pode convidar a participar nas reuniões, sem direito a voto, personalidades de reconhecido mérito ou representantes de entidades nacionais com relevância para a articulação das suas atividades, nomeadamente da investigação e do desenvolvimento.

Artigo 5.º

Funcionamento

1 — O CFN funciona em plenário ou em secções especializadas, nos termos do respetivo regulamento interno.

2 — O regulamento interno do CFN é aprovado, sob proposta do presidente, por maioria dos membros presentes em reunião plenária expressamente convocada para o efeito.

3 — A participação nas reuniões, em plenário ou em secções especializadas, ou em quaisquer outras atividades do CFN não confere aos seus membros, ainda que na qualidade de suplentes, nem aos seus convidados, o direito a qualquer prestação, independentemente da respetiva natureza, designadamente a título de remuneração, de compensação, de subsídio, de senhas de presença ou de ajudas de custo, nem ao reembolso de despesas efetuadas.

Artigo 6.º

Plenário

1 — O plenário do CFN reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente quando para tal convocado pelo membro do Governo responsável pela área das florestas.

2 — O plenário congrega o universo dos membros que compõem o CFN.

3 — O plenário do CFN reúne com qualquer número de membros, à exceção do presidente ou do seu substituto, cuja presença é sempre obrigatória.

Artigo 7.º

Secções especializadas

1 — O CFN funciona em secções especializadas, nomeadamente nas áreas seguintes:

- a) Do ordenamento e da gestão florestais;
- b) Da estruturação e do funcionamento do SDFCI;
- c) Da fitossanidade florestal;
- d) Dos recursos cinegéticos;
- e) Dos recursos piscícolas das águas interiores.

2 — Compete ao membro do Governo responsável pela área das florestas, por sua iniciativa ou a pedido de um terço dos membros com assento no CFN, a criação de secções especializadas em áreas não abrangidas pelo número anterior.

3 — As secções especializadas do CNF funcionam por tempo certo, quando forem criadas para o cumprimento de tarefa ou de objetivo específico de duração limitada, ou por período indeterminado, nas restantes situações.

4 — A composição das secções especializadas é definida no regulamento interno do CFN.

5 — Às reuniões das secções especializadas podem ser convidadas a participar outras organizações ou entidades cujas áreas de interesse ou de atividade sejam relevantes para os trabalhos a desenvolver.

Artigo 8.º

Apoio

O ICNF, I. P., assegura o apoio administrativo e de secretariado necessário ao funcionamento do CFN.

Artigo 9.º

Extinção

São extintos:

a) O Conselho das Organizações Interprofissionais Florestais, criado pela Lei n.º 158/99, de 14 de setembro, que estabelece as bases do interprofissionalismo florestal;

b) O Conselho Consultivo para a Fitossanidade Florestal, criado pela Portaria n.º 553-B/2008, de 27 de junho, alterada pela Portaria n.º 230-B/2009, de 27 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 95/2011, de 8 de agosto.

Artigo 10.º

Sucessão

O CFN sucede nas competências:

a) Do Conselho das Organizações Interprofissionais Florestais;

b) Do Conselho Consultivo para a Fitossanidade Florestal.

Artigo 11.º

Referências legais e regulamentares

1 — Quaisquer referências legais ou regulamentares ao Conselho Consultivo Florestal, criado pela Lei n.º 33/96, de 17 de agosto, consideram-se efetuadas ao CFN instituído pelo presente decreto-lei.

2 — Consideram-se ainda efetuadas ao CFN instituído pelo presente decreto-lei todas as referências legais e regulamentares:

a) Ao Conselho das Organizações Interprofissionais Florestais;

b) Ao Conselho Consultivo para a Fitossanidade Florestal, ao qual se refere, designadamente, a Portaria n.º 118-A/2009, de 29 de janeiro;

c) Ao Conselho Florestal Nacional, criado pelo Decreto-Lei n.º 159/2008, de 8 de agosto, revogado pelo Decreto-Lei n.º 135/2012, de 29 de junho, e ao qual se referem, designadamente, o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/2009, de 14 de janeiro, 17/2009, de 14 de janeiro, 114/2011, de 30 de novembro, e 83/2014, de 23 de maio, bem como a Portaria n.º 118-A/2009, de 29 de janeiro.

Artigo 12.º

Disposição transitória

As entidades a que se referem as alíneas i) a ar) do n.º 1 do artigo 4.º indicam os seus representantes ao membro do Governo responsável pela área das florestas no prazo de

15 dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 13.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho;

b) O artigo 6.º da Portaria n.º 553-B/2008, de 27 de junho, alterada pela Portaria n.º 230-B/2009, de 27 de fevereiro, e revogada pelo Decreto-Lei n.º 95/2011, de 8 de agosto, com exceção do artigo que ora se revoga.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de dezembro de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *José Pedro Correia de Aguiar-Branco* — *Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues* — *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz* — *António de Magalhães Pires de Lima* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 4 de fevereiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de fevereiro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 26/2015

de 10 de fevereiro

A integração no mercado de trabalho dos desempregados em geral e dos desempregados de longa duração em particular, bem como de outros grupos de desempregados que possuem maiores dificuldades na sua integração, continua a ser um objetivo fundamental na linha de ação do XIX Governo Constitucional em termos de política de emprego.

Tendo decorrido mais de dois anos sobre o início da implementação da medida Incentivo à Aceitação de Ofertas de Emprego e após a sua apreciação em sede de Comissão Permanente de Concertação Social, verificou-se a necessidade de serem efetuados alguns ajustamentos, sem colocar em causa os princípios que conduziram à sua criação, no âmbito do firmado no Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego, adaptando o seu quadro de funcionamento de modo a permitir que um maior número de desempregados titulares de prestações de desemprego possam beneficiar da presente medida.

Deste modo, foi reduzido, em geral, o tempo mínimo de inscrição nos serviços do IEFP, I. P., para 3 meses e, em

particular, foi estabelecida pela primeira vez a exceção para os desempregados inscritos que possuem a idade mínima de 45 anos, para os quais não é exigido o cumprimento de tempo mínimo de inscrição.

Foi também reduzido para 3 meses o período remanescente exigido da prestação de desemprego a beneficiar, aquando do início efetivo da atividade objeto do contrato de trabalho alvo do apoio.

No que respeita aos contratos de trabalho abrangidos, destaca-se que foi igualmente prevista a situação de renovação ou conversão em contrato de trabalho sem termo de contrato de trabalho a termo, possibilitando-se assim o alargamento do apoio.

Por último, salienta-se que foi dada a possibilidade da sua cumulação com outras medidas, como o Estímulo Emprego, considerando que se trata de apoios com naturezas diferentes: enquanto a presente medida é um apoio ao trabalhador para aceitar uma oferta de emprego, a medida Estímulo Emprego é um apoio ao empregador para a criação de postos de trabalho. Neste sentido, aposta-se também na desburocratização, ao deixar de ser exigida ao candidato ao apoio a declaração do empregador em como este não beneficia de nenhum apoio para o posto de trabalho em causa.

Foram ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

Assim:

Ao abrigo da alínea *e*) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de março, pela Lei n.º 5/2010, de 5 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 72/2010, de 18 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 64/2012, de 15 de março, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro, e da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 367/2007, de 2 de novembro, alterado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, manda o Governo, pelo Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente portaria estabelece a Medida Incentivo à Aceitação de Ofertas de Emprego, de ora em diante designada por «Medida», que consiste na atribuição de um apoio financeiro aos desempregados titulares de prestações de desemprego que aceitem ofertas de emprego apresentadas pelos serviços do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), ou colocação pelos próprios meios.

2 — A Medida prevista no número anterior é promovida pelo IEFP, I. P., em articulação com o Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.).

Artigo 2.º

Âmbito pessoal

1 — Integram o âmbito pessoal de aplicação do presente diploma os beneficiários do regime geral de segurança social que sejam titulares de prestações de desemprego e reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Estejam inscritos nos serviços do IEFP, I. P., há mais de três meses;

b) Aceitem oferta de emprego apresentada pelos serviços do IEFP, I. P., ou obtenham colocação pelos próprios meios, cuja retribuição ilíquida seja inferior à prestação de desemprego;

c) Tenham, na data do início efetivo da atividade objeto do contrato de trabalho, direito a beneficiar da prestação de desemprego por um período remanescente igual ou superior a três meses.

2 — Para os inscritos nos serviços do IEFP com idade mínima de 45 anos não será exigido o cumprimento do tempo mínimo de inscrição definido na alínea *a*) do número anterior.

Artigo 3.º

Contrato de trabalho

Para efeitos de aplicação desta Medida releva apenas o contrato de trabalho celebrado após a data da entrada em vigor da presente portaria, que preencha, designadamente, os seguintes requisitos:

a) Não seja celebrado com empregador com o qual o beneficiário manteve uma relação laboral cuja cessação tenha dado origem ao reconhecimento do direito à prestação de desemprego;

b) Garanta, pelo menos, a remuneração mínima mensal garantida e demais direitos previstos na legislação laboral ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável;

c) Corresponda a contrato de trabalho com duração mínima de três meses e com horário de trabalho a tempo completo.

Artigo 4.º

Apoio financeiro

1 — O apoio financeiro consiste na atribuição de um montante pecuniário mensal igual a:

a) 50 % do valor da prestação de desemprego, durante os primeiros seis meses do período de concessão, até ao limite máximo de €500;

b) 25 % do valor da prestação de desemprego, durante os seis meses seguintes, até ao limite máximo de €250.

2 — O apoio financeiro pode ser atribuído até 12 meses, durante cada período de concessão da prestação de desemprego, não podendo ser superior ao remanescente do período da prestação de desemprego em curso, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, e observado o princípio da proporcionalidade constante do n.º 3 deste artigo.

3 — Nas situações em que o contrato de trabalho preveja um período de duração inferior a 12 meses, os períodos referidos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 são reduzidos proporcionalmente ao período de vigência do contrato de trabalho.

4 — Nas situações em que o contrato de trabalho tenha uma duração inferior a 12 meses, o trabalhador pode beneficiar do apoio previsto na presente Medida, nos termos do número anterior, desde que continue a ter direito a prestações de desemprego, ainda que por período inferior a três meses, nos seguintes casos:

a) Novo contrato de trabalho;

b) Renovação ou conversão em contrato de trabalho sem termo, de contrato de trabalho a termo.

5 — O pagamento do apoio financeiro é suspenso durante os períodos de concessão do subsídio de doença, incluindo o respetivo período de espera, e dos subsídios no âmbito da proteção na parentalidade, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6 — O montante do apoio financeiro recebido pelo trabalhador em acumulação com o pagamento dos subsídios de doença ou de parentalidade é deduzido do remanescente do apoio a que o trabalhador ainda tenha direito, ou é restituído nas situações em que tal não seja possível.

7 — Nas situações previstas nos n.ºs 5 e 6, sempre que o contrato de trabalho cessar antes do pagamento da totalidade do apoio financeiro devido ao trabalhador, os períodos referidos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 são reduzidos proporcionalmente ao período de exercício efetivo da atividade.

8 — No caso de contrato de trabalho a termo incerto que venha a cessar antes do prazo de 12 meses é aplicável o disposto no n.º 3.

9 — Para efeitos de cálculo do apoio financeiro a conceder, deve considerar-se o montante diário da prestação de desemprego deferido à data de início da vigência do contrato de trabalho.

10 — A presente Medida é acumulável com outras medidas de apoio para o mesmo posto de trabalho, nomeadamente a Medida Estímulo Emprego, criada pela Portaria n.º 149-A/2014, de 24 de julho, e com a dispensa temporária do pagamento de contribuições para a segurança social, prevista no Decreto-Lei n.º 89/95, de 6 de maio.

Artigo 5.º

Suspensão e reinício das prestações de desemprego

O exercício da atividade profissional decorrente do contrato de trabalho apoiado nos termos da presente portaria suspende o pagamento da prestação de desemprego, sem prejuízo do seu reinício, nos termos do disposto no regime jurídico de proteção no desemprego.

Artigo 6.º

Redução do período de concessão das prestações de desemprego

O período de concessão das prestações de desemprego a que o beneficiário tem direito após a cessação involuntária do contrato de trabalho é reduzido em função do período de atribuição do apoio financeiro pago ao beneficiário.

Artigo 7.º

Registo de equivalências

1 — O período de pagamento do apoio financeiro dá lugar ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições pelo valor do apoio financeiro atribuído.

2 — O período de trabalho em sobreposição com o registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições, a que se refere o número anterior, releva para efeitos de prazo de garantia em posterior situação de desemprego.

3 — Para efeitos de determinação do período de concessão de novas prestações de desemprego, apenas são considerados os períodos de registos de remunerações que não se sobreponham com registos de remunerações por equivalência referentes ao apoio financeiro.

4 — Nas situações em que, no período relevante para o cálculo de nova prestação de desemprego, se verifique sobreposição de remunerações por trabalho com registo

de remunerações por equivalência referentes ao apoio financeiro, apenas as remunerações por trabalho relevam para cálculo da remuneração de referência.

Artigo 8.º

Isenção do cumprimento de deveres

1 — O disposto nos artigos 11.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, não é aplicável aos beneficiários abrangidos por esta Medida, os quais ficam isentos do cumprimento dos deveres referidos nas alíneas *a)* a *f)* do n.º 1 do artigo 41.º do referido diploma.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o IEFP, I. P., continuará a desenvolver, com os beneficiários apoiados no âmbito da presente Medida, as intervenções consideradas necessárias para o aumento das suas condições de empregabilidade.

Artigo 9.º

Requerimento

1 — O apoio financeiro em acumulação com trabalho por conta de outrem a tempo completo deve ser requerido pelo beneficiário junto do IEFP, I. P., no prazo de 30 dias consecutivos, a contar da data do início efetivo da atividade objeto do contrato de trabalho.

2 — O requerimento é instruído com a apresentação do contrato de trabalho, o qual deve incluir, obrigatoriamente, a data do seu início de vigência, o período normal de trabalho, a duração e a retribuição mensal.

3 — No caso de renovação ou conversão de contratos a termo, a prorrogação do apoio deve ser requerida no prazo de 15 dias consecutivos após a sua ocorrência, mediante requerimento acompanhado de aditamento ao contrato ou contrato de trabalho sem termo, nos termos referidos no número anterior.

Artigo 10.º

Pagamento

O montante do apoio financeiro a que o trabalhador tem direito, nos termos do artigo 4.º, é pago mensalmente ao beneficiário pelo ISS, I. P.

Artigo 11.º

Valor mensal da prestação de desemprego

1 — Para efeito de aplicação da presente portaria, o valor mensal da prestação de desemprego corresponde ao valor diário deferido ao beneficiário, multiplicado por 30.

2 — A referência a meses corresponde a períodos de 30 dias consecutivos.

Artigo 12.º

Articulação entre o IEFP, I. P., e o ISS, I. P.

Os serviços do IEFP, I. P., e do ISS, I. P., articulam entre si e elaboram a regulamentação técnica necessária à execução da presente portaria.

Artigo 13.º

Financiamento

A Medida é especificamente financiada pelo orçamento da segurança social, constituindo uma despesa do sistema

previdencial, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 367/2007, de 2 de novembro.

Artigo 14.º

Avaliação

A aplicação da Medida e os seus resultados são objeto de avaliação pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do emprego e da segurança social, a realizar no prazo de doze meses após a data da sua entrada em vigor, a qual será apreciada na Comissão Permanente de Concertação Social.

Artigo 15.º

Norma transitória

O disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 4.º aplica-se à renovação ou conversão de contratos de trabalho a termo apoiados no âmbito da Portaria n.º 207/2012, de 6 de julho, que ocorra após a data de produção de efeitos da presente Portaria.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação, produzindo efeitos relativamente aos contratos de trabalho celebrados desde 1 de janeiro de 2015.

Artigo 17.º

Revogação

A presente portaria revoga a Portaria n.º 207/2012, de 6 de julho.

O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, *Luis Pedro Russo da Mota Soares*, em 5 de fevereiro de 2015.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 3/2015/M

Estabelece o direito de opção dos cidadãos quanto às terapêuticas não convencionais na Região Autónoma da Madeira

A Medicina dita convencional tem sido até há poucos anos praticamente, de forma geral, a primeira e muitas vezes a única opção para as populações, sobretudo ocidentais.

Portugal não é exceção. Contudo, tem-se verificado que, na última década, a procura de medicinas não convencionais por parte dos cidadãos tem-se intensificado. Infelizmente, o respeito e reconhecimento concedidos a estas terapêuticas são ainda limitados, pelo facto de haver pouca clarificação não só nos procedimentos, mas também na acreditação dos profissionais que as praticam.

O debate sobre a Medicina não convencional é muito grande devido à diversidade de tratamentos que são categorizados como alternativos, os quais podem incluir práticas espirituais e metafísicas, tradições não-europeias, técnicas novas de cura, entre outros.

Os defensores da Medicina não convencional afirmam que as terapias alternativas muitas vezes dão ao público serviços não disponíveis na medicina convencional. As “duas medicinas”, antes profundamente afastadas, têm-se aproximado nos últimos anos e hoje admitem a possibilidade de incorporar características uma da outra.

Em geral, as terapêuticas e as medicinas ditas não convencionais não consideram o ser humano excluído do meio ambiente, mas sim como parte dele, portanto levam em consideração que as energias vitais ocorrem em todas as manifestações da vida e, a partir disso, desenvolvem técnicas específicas para restituir os processos de harmonia perdidos. Na prática, “tratar as causas do problema é mais importante do que os sintomas dos mesmos”.

O que é certo e sabido é que as Medicinas não convencionais crescem a cada ano e cada vez mais pessoas a elas recorrem.

As terapêuticas não convencionais podem ser boas maneiras de se manter saudável, já que muitas delas defendem o “equilíbrio” nos vários aspetos da vida, um meio bem razoável de se prevenir as doenças.

Uma definição mais adequada para a Medicina não convencional nos seus conceitos e princípios faz parte da legislação portuguesa. A Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, a “Lei do enquadramento base das terapêuticas não convencionais” deu um passo decisivo para o exercício, reconhecido pelo Estado Português das chamadas “terapêuticas não convencionais”.

Em 2003 a Osteopatia, a Homeopatia, a Naturopatia, a Fitoterapia e a Quiropraxia foram reconhecidas pelo Estado Português como Medicinas Alternativas, pela Lei de Enquadramento das Terapêuticas Não Convencionais, a Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, tendo ainda sido emitidos, à posteriori, dois despachos conjuntos, o n.º 327/2004 dos Ministérios da Educação, da Ciência e do Ensino Superior e da Saúde e o n.º 261/2005 dos Ministérios da Educação, da Ciência, Inovação e Ensino Superior e da Saúde, sobre esta temática.

Nesse sentido, foi criada uma Comissão responsável pela sua regulamentação. A constituição desta Comissão foi publicada no *Diário da República* no dia 28 de maio de 2004, integrando membros das diversas Medicinas Alternativas, dos Ministérios da Saúde, Ciência, Ensino Superior e Educação e teve por objetivo definir os parâmetros de credenciação, formação e certificação dos profissionais destas áreas.

A Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, veio regulamentar o acesso às profissões no âmbito das terapêuticas não convencionais, e o seu exercício, no setor público ou privado, com ou sem fins lucrativos. Entretanto, foram já publicadas diversas portarias que, de forma específica, enquadram o desenvolvimento das terapêuticas não convencionais.

Na Região Autónoma da Madeira, no âmbito das competências autonómicas quanto à gestão e administração do sector da Saúde, importa também garantir aos residentes na Madeira e Porto Santo o direito de opção e o acesso às terapêuticas que entenderem para si mais adequadas. De modo nenhum seria admissível que aos residentes na Região Autónoma da Madeira se impusessem restrições ou impedimentos desvantajosos relativamente a quem vive em Portugal Continental, quanto ao direito de opção no que concerne às terapêuticas não convencionais.

Deste modo, através deste diploma pretende-se, no quadro do direito regional, materializar as necessárias condições para que, logo que possível, os cidadãos desta

Região Autónoma possam ter acesso efetivo ao direito de opção para que possam usufruir, por isso, dessas terapêuticas não convencionais, também conhecidas por Medicinas Alternativas.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos do disposto nos artigos 227.º, n.º 1 alínea *a*) e 232.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, e dos artigos 37.º, n.º 1 alínea *c*), 40.º alínea *m*) e 41.º, n.º 1 do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91 de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto legislativo regional consagra o direito dos cidadãos residentes na Região Autónoma da Madeira a escolher livremente as terapêuticas que entenderem, estabelecendo o direito de opção dos cidadãos quanto às terapêuticas não convencionais na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º

Âmbito

Para efeitos do âmbito de aplicação do presente diploma em tudo quanto se reporta aos profissionais que, na Região Autónoma da Madeira, se dediquem ao exercício das terapêuticas não convencionais, quanto aos conceitos e princípios e aplicação dos processos específicos de diagnóstico e terapêuticas próprias, em tudo quanto se refere ao enquadramento da atividade das terapêuticas não convencionais, aplica-se o estabelecido na Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, e na Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, como na demais legislação conexa.

Artigo 3.º

Tutela e credenciação profissional

1 — Na Região Autónoma da Madeira todos os profissionais que se dediquem ao exercício das terapêuticas não convencionais obedecem aos requisitos fixados na Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro e nas correspondentes portarias dos membros do Governo da República responsáveis pelas áreas da saúde e do ensino superior.

2 — Na Região Autónoma da Madeira a prática de terapêuticas não convencionais será permitida aos detentores de cédula profissional emitida pela ACSS — Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., em conformidade com a Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, e com a demais legislação aplicável.

Artigo 4.º

Organização e funcionamento

1 — Os requisitos relativos à organização e funcionamento para o exercício das terapêuticas não convencionais dependem da legislação aplicável e, em particular, da Portaria n.º 182/2014, de 12 de setembro.

2 — Na Região Autónoma da Madeira, nas instalações onde sejam prestados cuidados na área das terapêuticas não convencionais é obrigatório dispor de um regulamento interno e a afixação da tabela de preços.

3 — O regulamento interno e a tabela de preços devem ser afixados em local bem visível e acessível aos utentes.

Artigo 5.º

Livro de Reclamações

As instalações onde sejam prestados cuidados de saúde na área das terapêuticas não convencionais estão sujeitas à obrigatoriedade de existência e disponibilidade de um livro de reclamações para os utentes, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 6.º

Direito de queixa

Os utilizadores das práticas de terapêuticas não convencionais, para salvaguarda dos seus interesses, podem participar as ofensas resultantes do exercício, na Região Autónoma da Madeira, de terapêuticas não convencionais junto dos serviços da IGAS — Inspeção-Geral das Atividades em Saúde e da Administração Regional de Saúde, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 7.º

Fiscalização e controlo

A fiscalização das instalações e do exercício das terapêuticas não convencionais desenvolvidas na Região Autónoma da Madeira é exercida pela Inspeção Regional da Saúde e dos Assuntos Sociais.

Artigo 8.º

Sanções

A definição do quadro sancionatório e o produto das coimas associado ao exercício da fiscalização do disposto no presente decreto legislativo regional será objeto de regulamentação por parte do Governo Regional, sem prejuízo da aplicação da regulamentação nacional, até à sua aprovação.

Artigo 9.º

Regulamentação

O presente diploma será objeto de regulamentação no prazo de 90 dias após a sua entrada em vigor.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 8 de janeiro de 2015.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Publique-se.

Assinado em 23 de janeiro de 2015.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

I SÉRIE



Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa